



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 660200  
**Relator:** Auditor Gilberto Diniz  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Município:** São Sebastião do Maranhão  
**Exercício:** 2001  
**Responsável:** Roberto Miguel Augusto Godinho

Senhor Relator,

**Relatório**

Com base nas informações enviadas, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- a) o total de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino não atingiu o percentual determinado pela CR/88;
- b) o município promoveu a abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal.
- c) o total de recursos repassados à Câmara Municipal ultrapassou o percentual previsto constitucionalmente.

Por conseguinte, o Tribunal de Contas promoveu a abertura de vista ao Prefeito Municipal que se manteve silente.

Manifestei-me às fls. 72/78 pela rejeição das contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

O relator determinou a intimação do atual Prefeito Municipal para que encaminhasse cópia da LOA do exercício de 2001, da Lei nº 01/2001 e dos Decretos nº 01 a 08/2001 e informasse sobre a existência de Lei ou Decreto cujo objeto tenha sido a autorização/abertura de créditos adicionais, fl. 79.

Em atendimento à determinação, foram encaminhados os documentos de fls. 82/101.

Após a análise da documentação enviada, a unidade técnica concluiu que houve abertura de créditos sem cobertura legal, no valor de R\$ 718.885,06, fls. 104/106.

Novamente citado, fl. 114/115, o responsável pelas contas não apresentou manifestação.

Vieram os autos ao Ministério Público para parecer.

### **Fundamentação**

#### **1. Da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (art. 167, V da CR/88 e 42, da Lei Federal nº 4.320/64)**

Com base nas informações lançadas pelo gestor no SIACE, a unidade técnica apurou que o Município estava autorizado a abrir créditos suplementares no valor de R\$ 1.979.551,05. Deste total, R\$ 540.000,00 foram autorizados pela LOA e o restante, R\$ 1.439.551,05, estava autorizado pela Lei 01/2001, fls. 10 e 30.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Instado a apresentar a cópia da lei responsável pela autorização para abertura de créditos suplementares, o Prefeito à época dos fatos manteve-se inerte.

Somente após a intimação do Prefeito atual (2012), é que foram encaminhados os atos normativos que tratavam da autorização e abertura de créditos adicionais.

A partir da análise da mencionada documentação, a unidade técnica constatou que apenas havia autorização para abertura de créditos suplementares na LOA, no total de R\$ 540.000,00, já que não foi encaminhada a suposta Lei Municipal nº 01/2001, informada no SIACE, fls. 104/106.

Nesse estudo, a unidade técnica considerou como créditos autorizados o total de R\$ 2.700.448,95.

O valor foi obtido pela subtração dos créditos abertos com anulação de dotação (R\$ 1.439.551,05) do total da receita orçada (R\$ 3.6000.000,00). Ao final, o resultado (R\$ 2.160.448,95) foi somado aos créditos suplementares autorizados pela LOA (R\$ 540.000,00), chegando-se então ao montante de créditos autorizados no exercício (R\$ 2.700.448,95).

Entendo que o cálculo deva ser feito de outra forma.

Como o gestor não comprovou a existência de outras leis que autorizaram a abertura de créditos suplementares, resta nos autos apenas a autorização prevista na LOA Municipal, no valor de R\$ 540.000,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Contrapondo esse limite ao valor de R\$ 1.439.551,05, relativos aos créditos abertos por decretos municipais, apuro monatnte de R\$ 899.551,05 em créditos suplementares sem autorização legal, em violação aos arts. 42, da Lei 4.320/1964, e 167, V, da CR/88.

**2. Aplicação de recursos em educação (art. 212 da CR/88) e Repasse de recursos à Câmara Municipal (art. 29-A, da CR/88)**

Sobre as demais irregularidade verificadas no presente processo, quais sejam, descumprimento do percentual a ser aplicado em educação e do repasse à Câmara Municipal, reitero minha manifestação de fls. 74/76.

**Conclusão**

Por todo o exposto, verifico a ocorrência de descumprimento do percentual que deveria ser aplicado em manutenção e desenvolvimento de ensino (art. 212, da CR/88), e de abertura de créditos sem cobertura legal (artigos 42, da Lei 4.320/1964 e 167, V, da CR/88), motivo pelo qual OPINO pela emissão de parecer prévio de REJEIÇÃO das contas sobreditas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)